



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

Referenda, com modificações, a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 466/2016, que estabelece critérios para regime de serviço extraordinário o âmbito deste Tribunal.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Welington Luis Peixoto, e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Meicivan Lemes Lima, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Geraldo Rodrigues do Nascimento, em razão de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 024075/2016 (MA-131/2016), RESOLVEU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior, REFERENDAR, com as modificações sugeridas pelos Desembargadores Breno Medeiros e Elvecio Moura dos Santos, a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 466/2016, que estabelece critérios para regime de serviço extraordinário o âmbito deste Tribunal, passando a referida portaria a ter a seguinte redação:

“PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 466/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução nº 101, de 20 de abril de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (Caderno Judiciário) nº 966/2012, de 26 de abril de 2012;

Considerando as decisões do Egrégio Tribunal Pleno proferidas nos Processos Administrativos TRT 18ª nºs 7373/2016 (MA 085/2016) e 2859/2016 (MA 62/2016), que tratam de folgas compensatórias em face de trabalho de servidores em recessos e feriados, respectivamente;

Considerando o teor da Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando as disposições paradigmas da Resolução nº 584, de 12 de julho de 2016, do Supremo Tribunal Federal, e da Resolução nº 04, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõem sobre pagamento de horas extras; e Considerando a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento do Tribunal quanto a eventual prestação de jornada extraordinária de seus servidores,

RESOLVE,

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 2º Considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho do servidor estabelecida em ato normativo.

§ 1º O estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica ao acréscimo da jornada decorrente da compensação de horários efetuada por servidor estudante ao qual tenha sido concedido horário especial.

§ 2º Em dias declarados de ponto facultativo somente considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada diária normal.

§ 3º É vedada a prestação de serviço extraordinário no horário compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas.

Art. 3º Autorizar-se-á a prestação do serviço extraordinário apenas em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

Art. 4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

§ 1º Excepcionalmente, o Tribunal poderá remunerar a prestação de serviço extraordinário por servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada previamente indicados pela unidade de lotação, com a devida descrição dos serviços a serem prestados.

§ 2º Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a remuneração ou compensação das horas extras prestadas em dias úteis ou pontos facultativos, permitida a compensação apenas em relação a sábados, domingos, feriados e recessos forenses.

Art. 5º Os serviços extraordinários serão compensados com os seguintes acréscimos:

I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, se prestados em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II – cem por cento em relação à hora normal de trabalho, se prestados em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Art. 6º Compete ao Presidente do Tribunal ou à Diretoria-Geral autorizar previamente a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.

§ 1º A remuneração prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 2º (suprimido)

§ 3º As horas de serviço extraordinário que tenham sido autorizadas conforme o parágrafo anterior computar-se-ão apenas para efeito de compensação, não cabendo em nenhuma hipótese a remuneração.

Art. 7º A base de cálculo do adicional de horas extras equivale à remuneração mensal do servidor, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina.

Parágrafo único. A remuneração do serviço extraordinário, prestado durante o período de substituição de titular de função comissionada, calcula-se sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição.

Art. 8º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por

trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos:

I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Art. 9º O pagamento de horas extras somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

Parágrafo único. Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei a prestação de serviço extraordinário limita-se à jornada diária, acrescida de 2 (duas) horas.

Art. 10 À Secretaria de Gestão de Pessoas incumbe o controle individual das horas extraordinárias realizadas pelos servidores, a fim de garantir o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 9º.

Art. 11. Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos:

I – atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis;

II – eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;

III – execução de serviços urgentes e inadiáveis.

Art. 12. Os titulares das unidades encaminharão à Secretaria de Gestão de Pessoas, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço extraordinário, informação da quantidade de horas prestadas pelos servidores autorizados.

Art. 13. A remuneração do serviço extraordinário efetuar-se-á em folha de pagamento do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviço.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no art. 12 desta Portaria implicará alteração da data de pagamento prevista no *caput*.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Desembargador-Presidente”

Publique-se.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE - SisDoc
Pedro Horácio Borges de Assis
Secretário-Geral da Presidência

Pág. 3/3

Goiânia, 20 de abril de 2017.
[assinado eletronicamente]

PEDRO HORÁCIO BORGES DE ASSIS
SEC GERAL PRES CJ4